



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 689-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas (relator: DEP. TÚLIO GADÊLHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
**(Do Sr. CARLOS BEZERRA)**

Altera a alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
896 .....

*a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto constitui a tese apresentada sob o título “A necessidade de reconfiguração da alínea “a” do artigo 896 da CLT”, pelo Desembargador do Trabalho, da 15ª Região, Manoel Carlos Toledo Filho,



\* c d 2 1 1 7 9 0 3 7 6 5 0 0 \*

publicada no Encarte Especial XVI CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Junho de 2012, Brasília/DF.

Em sua justificativa, Sua Excelência sustenta que “*a facilidade na tramitação ou elevação de causas ao Tribunal Superior forçosamente acaba por debilitar o prestígio das instâncias de base, que se transformam, neste contexto, em meras etapas de passagem, em fases necessárias porém não fundamentais, uma vez que a solução final da contenda não lhes estará integralmente afeta, ficando sempre a depender de uma não raro longínqua – no tempo e na distância – manifestação do órgão de superposição.*

*Hoje, o recurso de revista se destina, dentre outros desideratos, à uniformização da jurisprudência dos tribunais regionais trabalhistas, conforme dicção constante da primeira parte da alínea “a”, do artigo 896, da CLT. Para aqueles que sustentam a pertinência de tal previsão, sem um recurso deste naipe, o direito nacional estaria sob o risco permanente de, cedo ou tarde, ser gradualmente solapado por diferentes versões ou perspectivas regionais, advindas da interpretação jurisprudencial específica a cada local correspondente.*<sup>1</sup>

*Não nos parece, porém, que a preocupação em foco se justifique. E isso porque:*

- a) *O Brasil é um país de dimensões continentais. Logo, é natural e salutar que existam interpretações ou visões diferentes acerca de um mesmo preceito legal, sempre e quando estejam elas minimamente conformes à letra e/ou ao espírito do comando jurídico que se almeja aplicar. Não há porque pretender que em todos os rincões do território nacional uma determinada norma tenha, necessariamente, de ser entendida e utilizada de maneira uniforme, segundo critérios por vezes delineados longe dali e que, por isto mesmo, poderão não guardar sintonia com a realidade específica das relações de trabalho regionais.*

---

<sup>1</sup> A este respeito: MALLET, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo : LTr, 1995. P. 19.



\* c d 2 1 1 7 9 0 3 7 6 5 0 0 \*

*b) Uma interpretação regional que se externe de modo sobremodo dissonante do conteúdo do comando normativo, e que não seja diretamente conflitante com decisão da SDI ou Súmula do TST, poderá ainda assim ser corrigida pela via da ofensa literal à Constituição ou à lei federal, prevista pela alínea “c” do artigo 896 da CLT<sup>2</sup>, revelando-se ociosa a virtual possibilidade de se fazê-lo igualmente pelo caminho do dissenso jurisprudencial de cunho exclusivamente regional.”*

Com base, pois, nesses argumentos, Sua Excelência conclui pela necessidade de reconfiguração da alínea “a” do Art. 896 consolidado, a fim de que o Recurso de Revista ali previsto “seja admissível somente em caso de contrariedade à decisão da SDI do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula dessa Corte.”

Acolhendo as preocupações do douto Magistrado, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que, durante as discussões, outras sugestões e questões deverão surgir para o aperfeiçoamento do Projeto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2013\_487

<sup>2</sup> Como já se ocorre, *mutatis mutandis*, no âmbito do procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, parágrafo 6º)



\* c d 2 1 1 7 9 0 3 7 6 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO  
.....

.....  
CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS  
.....

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação*)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida,

interpretação divergente, na forma da alínea “a”; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)

§ 1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 8º Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na

internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 10. Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 12. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 13. Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 14. O relator do recurso de revista poderá denegar-lhe seguimento, em decisão monocrática, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco ou intrínseco de admissibilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001)

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I – econômica, o elevado valor da causa;

II – política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III – social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV – jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação](#))

Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§ 1º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada, por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma ou de Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão.

§ 3º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º O relator no Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo.

§ 6º O recurso repetitivo será distribuído a um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§ 7º O relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 8º O relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Pùblico pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 10. Transcorrido o prazo para o Ministério Pùblico e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 15. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficiar os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 \(sessenta\) dias de sua publicação](#))

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992](#))

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992](#))

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992](#))

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992](#))

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992](#))

§ 3º Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

§ 4º Na hipótese da alínea “b” deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992](#))

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, com redação dada pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010](#))

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 1º Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, e](#)

transformado em § 1º pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 2º Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)

.....

.....



## **PROJETO DE LEI Nº 689, de 2021**

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

**Suprime-se a alínea “a” do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 689 de 2021.**

### **JUSTIFICATIVA**

A aprovação do texto, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 689 de 2021, implica na redução, injustificada, de uma das principais atribuições do Tribunal Superior do Trabalho.

É notório que cabe aos Tribunais Superiores, dentro da estrutura do Poder Judiciário, uniformizar o entendimento acerca da aplicação da lei em nível nacional. A esse respeito a própria justificativa do projeto em epígrafe reproduz:

Hoje, o recurso de revista se destina, dentre outros desideratos, à uniformização da jurisprudência dos tribunais regionais trabalhistas, conforme dicção constante da primeira parte da alínea “a”, do artigo 896, da CLT. Para aqueles que sustentam a pertinência de tal previsão, sem um recurso deste naipe, o direito nacional estaria sob o risco permanente de, cedo ou tarde, ser gradualmente solapado por diferentes versões ou perspectivas regionais, advindas da interpretação jurisprudencial específica a cada local correspondente.” (fonte: MALLET, Estevão. Do recurso de revista no processo do trabalho. São Paulo : LTr, 1995. P. 19)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219198898500>

19198898500  
\* C D 2 1 9 1 9 8 8 9 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público - CTASP

Apresentação: 22/06/2021 18:53 - CTASP  
EMC 1 CTASP => PL 689/2021

EMC n.1

Toda a justificativa que o Autor do projeto menciona (para contestar tal citação) não justifica, em nenhuma hipótese, a alteração proposta na alínea “a” do art. 896 da CLT, pois sem uma instância superior, com ferramentas processuais capazes de uniformizar a interpretação das leis entre diversos tribunais, não se tem um patamar mínimo de segurança jurídica.

A alteração proposta trará um cenário desfavorável ao ambiente de negócios do nosso país, no qual os empregadores e empregados ficarão restritos à subjetividade de uma ou outra Turma dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho de nosso país, que tem dimensões continentais.

Indaga-se: qual seria a justificativa que uma grande empresa, de abrangência nacional, daria para cada uma de suas sedes, em diferentes estados, para depender do entendimento de cada Tribunal Regional do Trabalho, se a Lei Federal é uma só?

Em síntese, uma proposta dessas visaria, na Justiça Federal, suprimir as hipóteses de cabimento do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, em face de divergência entre os Tribunais Regionais Federais? Parece-nos, salvo melhor juízo, uma teratologia.

Frise-se que a atual redação da alínea “a” do art. 896 da CLT foi aprovada, após inúmeros debates, na tramitação do PL 2214/2011, por esta Comissão, em 18/04/2012, e posteriormente convertida na Lei 13.015/2014. Desde então, não houve qualquer fato relevante que justifique uma nova alteração em tal dispositivo.

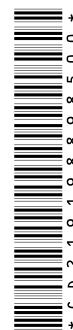
Ante o exposto, conto com o apoio dos pares para o acolhimento da emenda ora apresentada.

**Sala de Sessões, em de de 2021.**

**Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Solidariedade/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219198898500>



\* C D 2 1 9 1 9 8 8 9 8 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 689 DE 2021

Altera a alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.

### EMENDA SUPRESSIVA N° , DE 2021

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 689, de 2021, que propõe a alteração proposta na alínea “a” do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mantendo-se o texto atual vigente na CLT.

### JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que consta na justificativa do PL em epígrafe, a supressão da hipótese de Recurso de Revista por divergência entre os Tribunais Regionais traz um sério problema, não apenas para a Justiça do Trabalho, mas também para os empregados e empregadores.

A uniformização da interpretação da Lei Federal é uma das principais atribuições dos Tribunais Superiores e tanto a CLT quanto o CPC valorizam tal prática ao adotar sistemas de julgamentos de recursos repetitivos.

Desde antes da entrada em vigor do Novo CPC, o Código de 1973 já havia sido alterado para introduzir um sistema de “retenção/sobrerestamento/retratação”, no qual os tribunais superiores, ao identificarem divergência na aplicação de uma mesma tese,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218063126600>



escolhem alguns processos como paradigma, sobrestam os demais processos sobre o mesmo tema e, ao firmar o entendimento pelas Cortes Superiores, uniformizam a jurisprudência, de modo a proporcionar segurança jurídica e não obrigar o Poder Judiciário a se pronunciar várias vezes sobre um mesmo tema.

Na CLT a mesma providência foi tomada, com a aprovação e entrada em vigor da lei 13.015/2014, que introduziu sistema análogo ao do parágrafo anterior, o que já denota a desnecessidade da alteração ora proposta pelo projeto de lei.

A alteração proposta pelo projeto de lei 689/2021 vem deformar todo o sistema recursal, com uma justificativa que vai na contramão de tudo que foi amplamente discutido desde antes do Grupo de Trabalho que elaborou o texto do anteprojeto do Novo CPC, coordenado pelo hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux.

Não se revela necessária, no momento, qualquer alteração ao art. 896, alínea “a”, da CLT.

Considerando que no momento ainda não há parecer do relator, o que nos resta, neste momento do processo legislativo, é a apresentação de emenda supressiva para eliminar a alteração prejudicial ora proposta.

Ante o exposto, espero obter o apoio e compreensão do Relator e dos nobres pares, para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 2021.

**Ubiratan SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218063126600>



\* C D 2 1 8 0 6 3 1 2 6 6 0 0 \*

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2021**

Altera a alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado TÚLIO GADÊLHA

### **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tem por escopo dar nova redação à alínea ‘a’ do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista - RR.

Encerrado o prazo de 5 (cinco) sessões, transcorrido entre os dias 17/06/2021 e 29/06/2021, foram apresentadas 2 (duas) emendas de comissão (EMC).

A EMC 1, de autoria do Deputado Augusto Coutinho, propõe a manutenção do texto vigente da alínea ‘a’ do art. 896 da CLT; já a EMC 2, de autoria do Deputado Ubiratan Sanderson, propõe a supressão do art. 1º do Projeto de Lei nº 689, de 2021. Com modificações redacionais, as EMCs têm o mesmo objetivo.

É o relatório.



A standard 1D barcode is located on the right margin of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. The barcode is oriented vertically and is used for document tracking.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, com todo o respeito, a justificativa do projeto alberga inconsistência incontornável, em outras palavras, ao enxugar as hipóteses atuais autorizativas do manejo do RR, a proposição peca ao patrocinar afronta ao princípio da segurança jurídica. E não há como se falar em Estado Democrático de Direito sem segurança jurídica.

O Deputado Augusto Coutinho teve essa sensibilidade ao emendar o projeto, assim se manifestando:

Toda a justificativa que o Autor do projeto menciona (para contestar tal citação) não justifica, em nenhuma hipótese, a alteração proposta na alínea “a” do art. 896 da CLT, pois sem uma instância superior, com ferramentas processuais capazes de uniformizar a interpretação das leis entre diversos tribunais, **não se tem um patamar mínimo de segurança jurídica**.

A alteração proposta trará **um cenário desfavorável ao ambiente de negócios do nosso país**, no qual os empregadores e empregados ficarão restritos a subjetividade de uma ou outra Turma dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho de nosso país, que tem dimensões continentais.

**Indaga-se: qual seria a justificativa que uma grande empresa, de abrangência nacional, daria para cada uma de suas sedes, em diferentes estados, para depender do entendimento de cada Tribunal Regional do Trabalho, se a Lei Federal é uma só?**

Em síntese, uma proposta dessas visaria, na Justiça Federal, suprimir as hipóteses de cabimento do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, em face de divergência entre os Tribunais Regionais Federais? Parece-nos, salvo melhor juízo, uma teratologia. (negritos acrescentados)

Ademais, invoca em defesa da alteração legislativa a tese de um único Desembargador Federal do Trabalho apresentada perante o XVI CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, convindo esclarecer que existem 567 (quinhentos e sessenta e sete) Desembargadores Federais do Trabalho. Percebe-se que o fundamento suscitado em apoio mereceria, para dizer o mínimo, de um debate mais aprofundado. Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, não teve nenhuma oportunidade de se manifestar acerca do tema.

Quer-se afastar do âmbito do RR a possibilidade de uniformização da jurisprudência dos tribunais regionais trabalhistas, correndo-se o risco de se ter 24 (vinte e quatro) direitos do trabalho no Brasil, pois cada

\* C D 2 1 0 3 4 8 1 2 7 9 0 0

um dos tribunais regionais poderá consolidar sua jurisprudência, não guardando necessariamente consonância com as demais cortes.

Sabe-se, mas aqui se faz necessário o destaque, que o Direito do Trabalho é, por força da Constituição Federal - CF<sup>1</sup> (art. 22, inciso I), nacional e não regional, embora lei complementar possa autorizar que estados legislem sobre questões específicas de Direito do Trabalho. Quer-se mais: retirar, em matéria trabalhista, a observância às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal - STF, quando se sabe que o STF tem a palavra final em qualquer matéria de direito (CF, art. 102). Esses desideratos não têm como prosperar, sob pena de se porem em rota de colisão insanável com o texto constitucional vigente.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a população brasileira atual<sup>2</sup> é de 213.478.087 (duzentos e treze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e oitenta e sete) pessoas, e a cada 21 (vinte e um) segundos há o incremento de 1 (uma) pessoa. Cada uma das 5 (cinco) regiões guarda costumes e preconceitos próprios, em que pese o compartilhamento de um sentimento nacional de pertença nacional. Esse cenário exige um Direito do Trabalho federal.

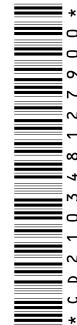
O RR, sem descer a minúcias técnicas, tem função legal e constitucional. Num país como o Brasil, de dimensões continentais e expressiva população, hábitos e costumes, é imperativo que se faça prevalecer o Direito do Trabalho em detrimento de peculiaridades, preconceitos e idiossincrasias regionais, máximo quando se sabe se tratar de uma nação onde aflora uma distribuição de renda iníqua e com desenvolvimentos regionais díspares.

O RR é um instrumento necessário para que se possa manter a unidade política nacional e o sistema federativo, e exatamente por isso os legisladores constituintes reservaram à União a competência legislativa privativa para legislar sobre Direito do Trabalho.

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 17 ago 2021.

<sup>2</sup> Número obtido às 16h17m02. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em 17 ago 2021.



De nada valeria afirmar a igualdade de todos perante a lei, como o faz acertadamente a CF (art. 5º, *caput*), se o Direito do Trabalho não fosse interpretado de modo uniforme em todo o território brasileiro. O trabalhador brasileiro tem o direito de receber do Judiciário a mesma interpretação, pouco importando o lugar onde trabalhe.

Por isso o RR tem por objetivo ou finalidade o de levar ao TST a possibilidade de afastar divergências jurisprudenciais quanto à legislação trabalhista, à semelhança do que faz o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no que pertine à legislação federal comum, em sede de Recurso Especial - REsp.

Isso não passou despercebido do Deputado Ubiratan Sanderson ao emendar o projeto:

Ao contrário do que consta na justificativa do PL em epígrafe, a supressão da hipótese de Recurso de Revista por divergência entre os Tribunais Regionais traz um sério problema, não apenas para a Justiça do Trabalho, mas também para os empregados e empregadores.

A uniformização da interpretação da Lei Federal é uma das principais atribuições dos Tribunais Superiores e tanto a CLT quanto o CPC valorizam tal prática ao adotar sistemas de julgamentos de recursos repetitivos.

Desde antes da entrada em vigor do Novo CPC, o Código de 1973 já havia sido alterado para introduzir um sistema de “retenção/sobrestamento/retratação”, no qual os tribunais superiores, ao identificarem divergência na aplicação de uma mesma tese, escolhem alguns processos como paradigma, sobrestam os demais processos sobre o mesmo tema e, ao firmar o entendimento pelas Cortes Superiores, uniformizam a jurisprudência, de modo a proporcionar segurança jurídica e não obrigar o Poder Judiciário a se pronunciar várias vezes sobre um mesmo tema.

Na CLT a mesma providência foi tomada, com a aprovação e entrada em vigor da Lei 13.015/2014, que introduziu sistema análogo ao do parágrafo anterior, o que já denota a desnecessidade da alteração ora proposta pelo projeto de lei.

A alteração proposta pelo projeto de lei 689/2021 vem deformar todo o sistema recursal, com uma justificativa que vai na contramão de tudo que foi amplamente discutido desde antes do Grupo de Trabalho que elaborou o texto do anteprojeto do Novo CPC, coordenado pelo hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux.

Respeitar a ordem jurídica não constitui apenas desejo de trabalhadores e empregadores, muito pelo contrário, pois o mérito diz respeito à sociedade, porque o que está em jogo é o interesse público. Não se trata de prevalência de subjetividades dos litigantes.

Isso jamais poderia configurar qualquer menoscabo à atuação necessária e indispensável dos tribunais regionais do trabalho, que isso fique

\* C 0 3 0 1 0 3 4 8 1 2 7 9 0 0

bem claro. Os Desembargadores Federais do Trabalho são responsáveis fundamentais para dizer o Direito do Trabalho, eles são a primeira linha hermenêutica de refinamento e explicitação interpretativa do Direito do Trabalho. Ocorre que são atualmente 24 (vinte e quatro) tribunais e seria praticamente impossível que houvesse previamente ampla discussão entre todas essas cortes quanto à fixação da jurisprudência, daí a importância do RR e do TST. *Mutatis mutandi*, isso também se dá no STJ e no STF.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n° 689, de 2021, e das 2 (duas) emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado TÚLIO GADÊLHA  
Relator



A standard linear barcode is located in the bottom right corner of the page. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and letters: \* C D 2 1 0 3 4 8 1 2 7 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Apresentação: 06/10/2021 15:15 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 689/2021

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 689/2021 e das Emendas apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Túlio Gadêlha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Morais, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Fernanda Melchionna, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Marcon, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

**Deputado AFONSO MOTTA**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217417325100>



\* C D 2 1 7 4 1 7 3 2 5 1 0 0 \*